SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2162416 - RJ (2024/0293477-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	J M DA F
ADVOGADO	:	UBIRATAN TIBURCIO GUEDES - RJ023674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	B M A
ADVOGADO	:	MANUEL DE JESUS SOARES - RJ019552
INTERES.	:	J C S
ADVOGADO	:	LUIZ ADRIANO RITTER PINTO COELHO - RJ113584

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DESCRIÇÃO FÁTICA NA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial. O recorrente sustenta que não lhe foi imputada a conduta de corrupção ativa, delito pelo qual foi condenado, e que os autos deveriam ter sido remetidos ao Ministério Público para aditamento da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a conduta do recorrente, descrita na denúncia, possibilita a condenação por corrupção ativa, nos termos do art. 333 do Código Penal, sem necessidade de aditamento da acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da sua capitulação jurídica, sendo possível ao magistrado atribuir definição jurídica diversa, conforme previsão dos arts. 383 do CPP, sem que isso implique violação ao princípio da congruência.
4. A narrativa acusatória aponta que o recorrente atuou como intermediário entre o grupo criminoso e agentes públicos, repassando valores para que negligenciassem a repressão ao jogo ilícito ou transmitissem informações sigilosas ao grupo. Esses fatos são compatíveis com o crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), independentemente da capitulação original da denúncia.
5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, quando há mera requalificação dos fatos narrados na denúncia *(emendatio libelli)*, não há necessidade de aditamento pelo Ministério Público, diferentemente da *mutatio libelli,* que ocorre quando surgem fatos novos não contidos na acusação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA45930942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2025 16:49:49
Publicação no DJEN/CNJ de 07/03/2025. Código de Controle do Documento: 3a876e0b-907b-40bc-aa27-718e719dcf79

Tese de julgamento: (I) o réu se defende dos fatos descritos na denúncia, e não da sua qualificação jurídica, sendo possível a reclassificação da conduta pelo magistrado sem necessidade de aditamento ministerial, nos termos dos arts. 383 do CPP; (II) a tipificação do crime de corrupção ativa pode ser atribuída pelo julgador quando os fatos descritos na denúncia evidenciam o oferecimento de vantagem indevida a agente público, sem que isso represente violação ao sistema acusatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 2º, 383 e 617; CP, arts. 333 e 325.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.998.730/CE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19/11/2024, DJe 26/11/2024. STJ, AgRg no REsp n. 1.923.057/DF, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17/4/2023, DJe 20/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45930942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2025 16:49:49
Publicação no DJEN/CNJ de 07/03/2025. Código de Controle do Documento: 3a876e0b-907b-40bc-aa27-718e719dcf79

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2162416 - RJ (2024/0293477-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	J M DA F
ADVOGADO	:	UBIRATAN TIBURCIO GUEDES - RJ023674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	B M A
ADVOGADO	:	MANUEL DE JESUS SOARES - RJ019552
INTERES.	:	J C S
ADVOGADO	:	LUIZ ADRIANO RITTER PINTO COELHO - RJ113584

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DESCRIÇÃO FÁTICA NA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial. O recorrente sustenta que não lhe foi imputada a conduta de corrupção ativa, delito pelo qual foi condenado, e que os autos deveriam ter sido remetidos ao Ministério Público para aditamento da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a conduta do recorrente, descrita na denúncia, possibilita a condenação por corrupção ativa, nos termos do art. 333 do Código Penal, sem necessidade de aditamento da acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da sua capitulação jurídica, sendo possível ao magistrado atribuir definição jurídica diversa, conforme previsão dos arts. 383 do CPP, sem que isso implique violação ao princípio da congruência.
4. A narrativa acusatória aponta que o recorrente atuou como intermediário entre o grupo criminoso e agentes públicos, repassando valores para que negligenciassem a repressão ao jogo ilícito ou transmitissem informações sigilosas ao grupo. Esses fatos são compatíveis com o crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), independentemente da capitulação original da denúncia.
5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, quando há mera requalificação dos fatos narrados na denúncia *(emendatio libelli)*, não há necessidade de aditamento pelo Ministério Público, diferentemente da *mutatio libelli,* que ocorre quando surgem fatos novos não contidos na acusação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA45508723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:47:51
Código de Controle do Documento: 0dcaeca1-6dbc-4b9a-ad2a-23bea2dc6054

Tese de julgamento: (I) o réu se defende dos fatos descritos na denúncia, e não da sua qualificação jurídica, sendo possível a reclassificação da conduta pelo magistrado sem necessidade de aditamento ministerial, nos termos dos arts. 383 do CPP; (II) a tipificação do crime de corrupção ativa pode ser atribuída pelo julgador quando os fatos descritos na denúncia evidenciam o oferecimento de vantagem indevida a agente público, sem que isso represente violação ao sistema acusatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 2º, 383 e 617; CP, arts. 333 e 325.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.998.730/CE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19/11/2024, DJe 26/11/2024. STJ, AgRg no REsp n. 1.923.057/DF, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17/4/2023, DJe 20/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J M DA F** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 21.121-21.132).

A parte agravante aduz, em síntese, que não lhe foi imputada a conduta de corrupção ativa, delito pelo qual ao final foi condenado. Além disso, reitera a que os autos deveriam ter sido encaminhados ao Ministério Público para que realizasse o devido aditamente, o que não ocorreu na hipótese. Enfim, afirma que houve o transcurso do prazo prescricional na modalidade retroativa.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que também seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, diversamente do que alega a defesa, é possível dessumir da denúncia a descrição de que o recorrente consciente e voluntariamente, agiu como intermediário entre o grupo criminoso e as forças policiais, cooptando agentes públicos, em benefício do grupo, mediante o repasse de dinheiro, para que esses negligenciassem a atuação repressiva do jogo ilícito em Teresópolis/RJ ou transmitissem informações sigilosas no interesse do grupo (e-STJ, fls. 3.451-3.453).

Ainda que a capitulação jurídica não tivesse albergado a figura típica prevista no art. 333 do CP, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, sendo lícito ao magistrado atribuir-

Documento eletrônico VDA45508723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:47:51
Código de Controle do Documento: 0dcaeca1-6dbc-4b9a-ad2a-23bea2dc6054

lhes qualificação jurídica diversa daquela inicialmente vislumbrada pela acusação (arts. 383 e 617 do CPP) sem que isso implique violação ao sistema acusatório ou ao princípio da congruência. Corroboram:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. MUDANÇA DA TIPIFICAÇÃO PENAL DISPOSTA NA DENÚNCIA REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. EMENDATIO LIBELLI. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA E MATERILIDADE RECONHECIDAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e não da qualificação jurídica definida na denúncia, a qual poderá ser revista pelo órgão julgador em sede de apelação (emendatio libelli), desde que não haja alteração da narrativa fática dada pelo órgão acusador, nos termos do art. 383 c. c o art. 617, ambos do Código de Processo Penal, sendo despicienda a abertura de prazo para aditamento (AgRg no HC n. 871.065/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024).
> 2. No caso, a Corte de origem, ao desclassificar o delito de gestão temerária, reconhecido na sentença, para o de estelionato majorado, sem modificação da pena imposta, não inovou quanto aos fatos originariamente descritos na denúncia oferecida, mas, apenas, deu definição jurídica diversa a eles, tratando-se, portanto, de emendatio libelli e não mutatio libelli, o que é possível em segundo grau de jurisdição, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. Precedentes.
> 3. O acórdão recorrido, ao concluir pela condenação do recorrente pela prática dos crimes estelionato majorado e associação criminosa, apresentou fundamentação clara e suficiente, destacando a análise dos contratos de empréstimos ou financiamentos irregulares em prejuízo da instituição financeira, a prova oral produzida, além da confissão parcial do próprio recorrente. Assentou, ainda, que as provas colhidas são suficientes para delinear a existência de liame associativo, de caráter permanente e estável, necessários à configuração do crime tipificado no art. 288 do Código Penal. Assim, alcançar entendimento diverso, como pretendido pela defesa, demandaria a imersão vertical no acervo fático e probatório carreado aos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no R Esp n. 1.998.730/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. DENÚNCIA. FATO NÃO DESCRITO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA 568/STJ. FUNCIONÁRIO DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS DE MESA. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA EFEITOS PENAIS. MATÉRIA PREJUDICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O princípio da congruência (ou da correlação) compõe um dos esteios do devido processo legal, já que afiança o exercício da ampla defesa e do contraditório na medida em que assegura ao réu o direito de se defender dos fatos narrados na denúncia. II - O Estatuto Processual Penal estabelece que, na hipótese de erro de capitulação na exordial acusatória, o magistrado procederá à correção e adequação da

Documento eletrônico VDA45508723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:47:51
Código de Controle do Documento: 0dcaeca1-6dbc-4b9a-ad2a-23bea2dc6054

> tipificação, atribuindo aos fatos definição jurídica diversa, ainda que advenha pena mais severa. Cuida-se, nesse caso, da emendatio libelli, prevista no art. 383 do CPP. Não há, nessa hipótese, a superveniência de fato novo, que impõe o aditamento da denúncia - tal como ocorre com a mutatio libelli, prevista no art. 384 do CPP - e, consequentemente, da abertura de prazo para a defesa se manifestar com a indicação de novas testemunhas. III - No caso em exame, a condição de funcionário do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) foi mencionada em ato decisório tão somente por ocasião do julgamento do recurso de apelação ministerial, que cassou a sentença, não constando referida descrição nem na denúncia e nem na sentença. Assim, correta a reforma do decisum do Tribunal a quo que houvera, indevidamente, cassado a sentença absolutória, implicando ofensa ao princípio da correlação. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.923.057/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, D Je de 20/4/2023.)

Diante dessas conclusões, também não se sustenta a tese defensiva de que o procedimento previsto no art. 384 do CPP, na redação anterior à Lei 11.719/08, não foi respeitado, com a remessa dos autos ao Ministério Público para aditamento, porque tal providência seria aplicável apenas nos casos da superveniência de "circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia", não sendo essa a hipótese em análise.

De todo modo, já vigorava em nosso sistema processual penal a compreensão de que o réu defende-se da imputação fática e não da figura típica descrita na denúncia. Assim, permanecendo inalterados os fatos atribuídos ao réu, poderia o julgador, ao sentenciar, atribuir classificação distinta da denúncia sem necessariamente abrir vistas à defesa, pois permaneceria intocável o efetivo exercício da defesa. Ainda que assim não fosse, ao tempo da prolação da sentença vigorava o atual texto normativo do art. 383, do CPP, incidente no caso, por força do princípio da aplicabilidade imediata da norma processual penal, previsto no art. 2º, do CPP.

Ademais, mantidas as conclusões da Corte de origem sobre o crime de corrupção ativa, pelo princípio da consunção, fica superada a tese defensiva relacionada a desclassificação para a figura típica prevista no art. 325 do CP, com a conducente declaração da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45508723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:47:51
Código de Controle do Documento: 0dcaeca1-6dbc-4b9a-ad2a-23bea2dc6054

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.162.416 / RJ

Número Registro: 2024/0293477-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006490720074025115 200751150006498 6490720074025115

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: B M A
ADVOGADO	: MANUEL DE JESUS SOARES - RJ019552
RECORRENTE	: J C S
ADVOGADO	: LUIZ ADRIANO RITTER PINTO COELHO - RJ113584
RECORRENTE	: J M DA F
ADVOGADO	: UBIRATAN TIBURCIO GUEDES - RJ023674
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: V P L
CORRÉU	: A DE O S
CORRÉU	: A C C DOS S
CORRÉU	: R DE S S
CORRÉU	: B M A
CORRÉU	: F H DA S C
CORRÉU	: R DA S Q
CORRÉU	: V P DE S
CORRÉU	: V T R
CORRÉU	: A R G
CORRÉU	: M DE S P

Documento eletrônico VDA45878618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:29:07
Código de Controle do Documento: 588415ef-12f8-450c-b9e3-17e5532a78ff

CORRÉU : P M F DOS S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M DA F
ADVOGADO : UBIRATAN TIBURCIO GUEDES - RJ023674
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : B M A
ADVOGADO : MANUEL DE JESUS SOARES - RJ019552
INTERES. : J C S
ADVOGADO : LUIZ ADRIANO RITTER PINTO COELHO - RJ113584

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:29:07
Código de Controle do Documento: 588415ef-12f8-450c-b9e3-17e5532a78ff